

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

(Do Sr. Gastão Vieira).

Torna pública e incondicionada a ação penal quando a vítima de crime sexual for criança ou adolescente, modificando o artigo 225 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e torna hediondo o delito de exploração sexual contra menor de quatorze anos, acrescentando artigo à Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna pública e incondicionada a ação penal quando a vítima de crime sexual for criança ou adolescente e torna hediondo o crime de exploração sexual, quando a vítima for menor de doze anos.

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 225 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.

II – Se a vítima é criança ou adolescente, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 3º. O Parágrafo único da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado; e o previsto no art. 244-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal preconiza em seu art.227, §4º que a **lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente**. Apesar da contundência do aludido dispositivo, os operadores do direito esbarram exatamente na legislação penal que, contradizendo o texto constitucional, impõe diversos entraves para a propositura da respectiva ação .

Um dos maiores óbices encontra-se plasmado no art.225 da Lei Substantiva Penal que dispõe o seguinte:

*"Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante **queixa**.*

§1º. Procede-se, entretanto mediante ação pública:

I- Se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.

II- Se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

*§2º No caso do nº I do parágrafo anterior, **a ação do Ministério Público depende de representação.***

Analisando o exposto no dispositivo em tela, constata-se que todos os crime definidos nos artigos 213 a 222 do Código Penal somente se procede mediante queixa. ou seja, cabe à vítima ou seu representante legal a iniciativa da ação penal. Ainda nos casos em que a vítima é miserável, a ação será condicionada à representação.

A ação penal somente não dependerá da iniciativa do particular, seja na modalidade da queixa seja na representação. quando o crime for cometido pelo pai, ou na qualidade de padrasto, tutor ou curador (art.225, §1º, inciso II do CP), ou quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art.223 do CP c/c art.1º, inciso V e VI da Lei 8.072/90).

De acordo com as pesquisas realizadas sobre o tema, 41,6% dos casos de violência sexual são cometidos pelo pai, 20,6% pelo padrasto, independentemente, a ação penal, da vontade do representante legal da criança ou do adolescente. Os 37,8% restante, distribuídos entre os tios (13,9%), primos(10,9%), irmãos (3,8%), cunhados (3,8%), companheiro da mãe (2,1 %), avô (1,7%), concunhado (0,4%), sobrinho do padrasto (0,4%), madrasta (0,4%) voltam para a regra geral que é da ação privada ou, em caso de pobreza extrema, condicionada à representação. Ocorre que nestes 37,8% são pessoas que também possuem vínculos com a família da vítima, motivando à permanência do silêncio. Este índice é altíssimo para ficar na dependência da vontade do particular, em detrimento da liberdade sexual da criança vitimizada. Há situações em que as autoridades tomam conhecimento da violência, se deparando com a negativa dos pais em representar contra o abusador por diversos motivos, dentre os quais o parentesco. Esta atitude expõe a vítima a continuar com o constrangimento a que estava sendo submetido, além de não mais comunicar aos pais os abusos sofridos, em decorrência de sua completa inércia.

Jamais o art. 225 poderia ser utilizado nos casos onde a vítima do crime for criança ou adolescente. As autoridades deveriam dispor de mecanismos para livremente investigar e severamente punir os agressores de nossa juventude.

As crianças e os adolescentes, com este artigo, estão desprotegidas de seus algozes enquanto a polícia e o Ministério Público estão algemados pela vontade de agir de seus respectivos representantes legais.

Assim a severa punição estatuída pela Carta Magna dependerá da conveniência e da vontade de agir do particular em detrimento da proteção da sexualidade da criança e do adolescente.

Observa-se, portanto, que o art.225 do Código Penal é um dos piores entraves para o cumprimento do § 4º do art.227 da Constituição

Federal. Jamais um delito cometido contra a liberdade sexual da criança e do adolescente poderia depender das convicções do particular.

Medidas imediatas devem ser adotadas para retirar do art.225 mais esta lesão às vítimas desta gravíssima violência, libertando as autoridades para viabilizarem as medidas pertinentes à investigação, ação penal e ulterior condenação dos envolvidos.

A criança e o adolescente que figuram como sujeito passivo de qualquer espécie de abuso ou exploração devem ter no Estado seu grande protetor, independente das qualidades pessoais e dos vínculos existentes com o sujeito ativo do crime. Desta forma, qualquer modalidade de crime sexual cometido contra a criança e o adolescente deveria proceder mediante ação pública incondicionada.

O art. 244-A do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que será punido com reclusão de quatro a dez anos quem submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, assim entendida como a utilização de pessoas menores de dezoito anos para fins comerciais, através da relação sexual, ato de libidinagem, indução a participação em shows eróticos, fotografias e filmagens pornográficas.

Analisando paralelamente os crimes preconizados no Código Penal, constata-se que, apesar de os artigos 213 e 214 não especificarem as idades das vítimas, o artigo 224, "a" estabelece que a violência será presumida quando esta não for maior de quatorze anos.

Diante desta imposição, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra pessoa menor de quatorze anos serão considerados hediondos, conforme previsão contida no art.1º, incisos V e VI da Lei nº 8.072/90.

Analisando os dispositivos do Código Penal, constata-se que sua diferenciação primordial consiste no elemento subjetivo de cada tipo. O art.213 do Código Penal tem como intenção do agente, a subjugação da mulher, através da força ou grave ameaça, à cópula vagínica, enquanto o atentado violento ao pudor objetiva a satisfação da concupiscência do autor. Assim, ambos serão considerados hediondos quando a vítima for menor de quatorze anos.

Já o art.244-A do ECA tem como objetivo o combate à exploração sexual, ou seja, a utilização da sexualidade de criança ou adolescentes para fins comerciais, razão pela qual não deve ser confundido com o abuso, pois que o fim do agente não é a satisfação de seus instintos e transtornos mas sim o **LUCRO.**

Por este motivo é que nos casos de crimes de exploração sexual cometidos contra menores de quatorze anos, não se aplica a presunção de violência que o transformaria em hediondo, prevista no art. 224, "a" do Código Penal, haja vista que o legislador deixou expresso no art.244-A do ECA que a vítima deve ser **CRIANÇA OU ADOLESCENTE.**

Ocorre que é um absurdo não considerar a exploração sexual cometida contra menores de quatorze anos em hediondo, haja vista tratar-se de um abuso sexual reiterado diariamente, onde o agente, além de violentar a moral sexual da vítima, ainda obtém vantagem financeira desta prática.

O Código Penal tem como parâmetro para a presunção de violência a idade da vítima, por entender que sendo menor de quatorze anos, não possui maturidade para consentir validamente com o ato, figurando, conseqüentemente, uma presa fácil diante do aliciador.

Analisando paralelamente as duas situações retro citadas, pode-se constatar o absurdo jurídico. Atualmente, se uma criança de oito anos for abusada sexualmente, mesmo que por uma única vez, o autor incorrerá nas penas dos artigos 213 ou 214, 224, "a" do Código Penal combinados com o art.1º, incisos V ou VI da Lei nº 8.072/90, ou seja, além da tipificação do Código Penal, o autor também incorrerá nas conseqüências preconizadas na Lei nº 8.072/90, mormente no que se refere ao aumento de pena previsto no art.9º do diploma mencionado. No entanto, se, hipoteticamente, esta mesma criança for colocada em um prostíbulo a fim de ser submetida à exploração sexual. o agente incorrerá tão somente nas sanções do art.244-A do ECA.

Obviamente esta discrepância da legislação é incoerente e conflitante com o art. 227, § 4º da Constituição Federal, cujo texto impõe a severa punição aos crimes de violência e exploração sexual cometidos contra a criança e o adolescente. Isto decorre da presunção da existência do abuso anterior à comercialização carnal. Caso patente de exploração sexual são os crimes de pornografia infantil, onde o adulto abusa violentamente de crianças de tenra

idade para depois de fotografá-las ou filmá-las em poses eróticas ou mesmo em pleno ato sexual, negocia o material para redes de pedófilos espalhadas mundialmente através da internet. Apesar da cruelíssima violência a que a criança fora submetida, o objetivo do agente é comercial, encontrando, sua conduta, tipificada no art.244-A do ECA, sem qualquer cominação com a Lei de Crimes Hediondos.

Por conseguinte, verifica-se a necessidade urgente da inclusão, no rol dos crimes considerados hediondos pela Lei nº 8.072/90, do delito de exploração sexual comercial nas hipóteses em que a vítima for menos de quatorze anos.

Esta proposta se fundamente em três aspectos, quais sejam: na excepcional gravidade da conduta do agente, que revela, em seu comportamento, total indiferença ao sofrimento imposto à criança e ao adolescente; à qualidade da vítima, pessoa menor de quatorze anos, sem maturidade para aquiescer e sem condições físicas para repelir a agressão, bem como pelas conseqüências psíquicas e sociais geradas por esta prática.

Assim, para cumprir integralmente o conteúdo do art. 227, §4º da Constituição Federal, necessário se faz que a legislação se adapte à realidade atual, onde as autoridades têm plena ciência que nossas crianças, principalmente aquelas que residem em periferias, em condições miseráveis, figuram como o verdadeiro material humano para este tipo de prática.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado GASTÃO VIEIRA